



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231131 - TO(2026/0020044-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : HILDO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA - TO009911
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE AUTORIA E PROVAS NA VIA ESTREITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA E DO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. AUSÊNCIA DE LAUDOS ATUAIS. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.

1. Na via do *habeas corpus*, não se examinam negativa de autoria e ausência de provas; bastam indícios de autoria para justificar a prisão cautelar.
2. Mantida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito: disparos de arma de fogo contra residência de família com quem havia desentendimentos anteriores, atingindo criança de 5 anos na cabeça. Ademais, constam outros registros em sua ficha criminal e apreensão de uma arma calibre .38 em sua residência, que culminou em autuação por posse ilegal de arma de fogo.
3. Condições pessoais favoráveis não impedem prisão preventiva devidamente fundamentada; são inadequadas medidas cautelares alternativas quando insuficientes para preservar a ordem pública.
4. Pedido de prisão domiciliar por saúde: ausência de comprovação de patologias com laudos atuais e existência de estrutura prisional apta ao tratamento, não configurada situação excepcional.
5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231131 - TO(2026/0020044-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : HILDO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA - TO009911
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE AUTORIA E PROVAS NA VIA ESTREITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA E DO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. AUSÊNCIA DE LAUDOS ATUAIS. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.

1. Na via do *habeas corpus*, não se examinam negativa de autoria e ausência de provas; bastam indícios de autoria para justificar a prisão cautelar.
2. Mantida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito: disparos de arma de fogo contra residência de família com quem havia desentendimentos anteriores, atingindo criança de 5 anos na cabeça. Ademais, constam outros registros em sua ficha criminal e apreensão de uma arma calibre .38 em sua residência, que culminou em autuação por posse ilegal de arma de fogo.
3. Condições pessoais favoráveis não impedem prisão preventiva devidamente fundamentada; são inadequadas medidas cautelares alternativas quando insuficientes para preservar a ordem pública.
4. Pedido de prisão domiciliar por saúde: ausência de comprovação de patologias com laudos atuais e existência de estrutura prisional apta ao tratamento, não configurada situação excepcional.
5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por HILDO DE JESUS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 0015482-38.2025.8.27.2700/TO. Ali, requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

Consta que o recorrente foi preso preventivamente em 25/8/2025 (fl. 92), no bojo de inquérito policial que apura a prática de tentativa de homicídio qualificado contra criança de cinco anos (Inquérito Policial n. 0018902-61.2025.8.27.2729, da 1ª Vara Criminal de Gurupi/TO – fl. 78). Em paralelo, requereu a revogação da prisão ou sua substituição por prisão domiciliar, indeferida pela 1ª Vara Criminal de Palmas (Liberdade Provisória n. 0041877-77.2025.8.27.2729/TO – fls. 73/77).

No recurso, o recorrente sustenta ausência de indícios suficientes de autoria, afirmando que não foi executor, não ofereceu recompensa e que a decisão se ampara apenas em mensagens de aplicativo extraídas de pasta isolada do celular de corrê (Geciane), com linguagem indireta e sem confirmação de interlocução, ausentes outros elementos de corroboração.

Alega falta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada em elementos concretos.

Subsidiariamente, afirma possuir saúde debilitada, lista diversas patologias e aponta a insuficiência estrutural do sistema prisional para tratamento contínuo, requerendo substituição da prisão preventiva por domiciliar, com base no art. 318, II, do Código de Processo Penal. Indica que há registros médicos em 2025 e que o indeferimento em primeiro grau desconsiderou a integralidade de documentos.

Pede, ao final, a reforma do acórdão para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por prisão domiciliar humanitária.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do presente recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 130/157).

É o relatório.

VOTO

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

Quanto aos motivos da custódia, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na seguinte fundamentação (fls. 73/74 – grifo nosso):

No tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva dos representados revela-se necessária, neste caso específico, para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime.

Com efeito, o crime investigado possui como **vítima uma criança de tenra idade, de apenas 5 (cinco) anos de idade, que foi atingida na cabeça, momento em que outras pessoas, como os pais da menor, também estavam no local dos fatos, sendo certo que os autores do delito, ao efetuarem diversos disparos de arma de fogo com a moto em movimento, assumiram o risco de atingir uma ou mais pessoas além do alvo pretendido, circunstâncias estas que evidentemente refogem ao tipo normal do delito de homicídio tentado e que revelam sua gravidade concreta.**

[...]

O mesmo se diga de **Hildo de Jesus (o Dinho)**. Com **graves desvios de conduta registrados em sua ficha criminal [...]**.

Aliás, em meio à investigação do referido crime, fora encontrado em sua residência, por ocasião do cumprimento de sua ordem de prisão, um revólver calibre .38 (fato que ensejou sua autuação em flagrante pelo crime de posse ilegal de arma de fogo).

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou a decretação da custódia, salientando que (fl. 95 – grifo nosso):

Segundo consta dos feitos originários, no dia 06 de janeiro de 2025, por volta das 17h55min, dois indivíduos a bordo de uma motocicleta passaram em frente à residência da menor, localizada na Avenida Sonho Meu, Loteamento Água Fria, na região norte de Palmas, e **efetuaram diversos disparos de arma de fogo em direção ao imóvel, atingindo a criança na cabeça. A ação criminosa teria se dado em contexto de retaliação entre grupos familiares envolvidos em desavenças anteriores**, especialmente entre os investigados Alex Martins da Silva e Geciane dos Santos Costa e o irmão da vítima, Idelvan Reis Silva (Gagau).

Da atenta análise dos autos, observa-se a gravidade concreta da conduta delitiva do recorrente – que, em tese, após desentendimentos e retaliações entre grupos familiares, efetuou disparos de arma de fogo contra a casa de uma família, os quais atingiram a vítima, criança de 5 anos, na cabeça. Ademais, constam outros

registros em sua ficha criminal e foi apreendida uma arma de calibre .38 em sua residência, o que culminou na autuação por posse ilegal de arma de fogo, a demonstrar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em caso semelhante: *a prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito, que incluiu disparo de arma de fogo contra a vítima pelas costas, após desentendimento no trânsito, demonstrando periculosidade e risco à ordem pública* (AgRg no RHC n. 222.656/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1º/12/2025 – grifo nosso).

A propósito, confira-se: *a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: tentativa de homicídio qualificado, perpetrada mediante golpe de facão na cabeça da vítima, pelas costas, circunstância que evidencia o periculum libertatis e justifica a custódia para garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 1.046.513/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025).

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; bem como é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Por fim, sobre o pedido de prisão domiciliar por problemas de saúde, o Tribunal *a quo* fundamentou que *a decisão de 1º grau, após exame dessa documentação, consignou que “não restou comprovada as patologias com laudos atuais” e que há estrutura na unidade prisional apta a assegurar o tratamento necessário, razão pela qual não se configura situação excepcional a ensejar a substituição da prisão preventiva por domiciliar* (fl. 101).

Assim, *no caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela ausência de comprovação da extrema debilidade por motivo de doença grave ou da impossibilidade de o acusado receber o tratamento adequado na unidade prisional, razão pela qual a alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus* (AgRg no HC n. 924.151/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024 – grifo nosso).

Isso posto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 231.131 / TO

Número Registro: 2026/0020044-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00154823820258272700 00322980820258272729 00418777720258272729 154823820258272700
322980820258272729 418777720258272729

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILDO DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA - TO009911

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 31 de março de 2026